



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 19938/17**

Secretaria de Estado da Administração.  
Representação em sede de Licitação. Pregão Presencial nº 315/17. Objeto: contratação de empresa prestadora de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis. Perda de Objeto. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC - 01077/18**

#### **RELATÓRIO**

O Processo trata de representação, com pedido liminar, apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA. - EPP, em face da Secretaria de Estado da Administração, referente ao processo licitatório Pregão Presencial nº 315/2017, tendo por objeto a contratação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis.

A Auditoria desta Corte, em sede de relatório inicial às fls. 95/104, verificou a presença de irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, apresentou defesa às fls. 111/338.

Após análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pela defesa, a Auditoria desta Corte, às fls. 345/346, entendeu pelo arquivamento dos autos diante da perda do objeto.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto do presente feito, com o conseqüente arquivamento dos autos

É o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Corroborando com o entendimento proferido pela Auditoria desta Corte de Contas e ratificado pelo Ministério Público Especial, voto pelo arquivamento do presente processo por perda de objeto.

É o Voto.

## **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-19938/17, que trata de representação, com pedido liminar, apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA. - EPP, em face da Secretaria de Estado da Administração, referente ao processo licitatório Pregão Presencial nº 315/2017, tendo por objeto a contratação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Determinar o arquivamento dos autos por perda de objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 15 de maio de 2018.

Assinado 16 de Maio de 2018 às 10:48



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2018 às 09:47



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2018 às 10:07



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO